



STALKING E CYBERSTALKING: O crime de perseguição como facilitador da violência de gênero

STALKING AND CYBERSTALKING: The crime of stalking as a facilitator of gender-based violence

Douglas Tiago Silva Sousa¹
 Tailany Carvalho Silva Noletto²
 Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda**

Resumo: O presente estudo analisa a criminalização do delito de perseguição no Brasil, com ênfase no contexto da violência física e psicológica contra o gênero feminino. Anteriormente, a perseguição obsessiva era tratada como molestamento sob a forma de contravenção penal. No entanto, devido aos altos índices do delito, o mesmo foi tipificado penalmente como crime. Nesse escopo, a presente pesquisa explora as motivações por trás da criminalização, avaliando os impactos diretos nas vítimas, incluindo os efeitos na saúde mental, nas relações pessoais e no ambiente de trabalho, além da sensação de insegurança e medo. São discutidas as medidas legais e os mecanismos de proteção existentes no Brasil para enfrentar essa forma de violência, que frequentemente afeta desproporcionalmente as mulheres. Logo, por meio do levantamento bibliográfico feito e da análise de casos após a implementação da nova lei, conclui-se que a punição é insuficiente para prevenir e reprimir a crescente onda do crime de *stalking* e de *cyberstalking*.

Palavras-chave: *Stalking*; *Cyberstalking*; Perseguição; Violência de Gênero; Falta de Privacidade.

Abstract: *This study analyzes the criminalization of stalking in Brazil, with an emphasis on the context of physical and psychological violence against women. Previously, obsessive stalking was treated as harassment in the form of a criminal offense. However, due to the high rates of the crime, it was criminally classified as a crime. In this context, this research explores the motivations behind criminalization, evaluating the direct impacts on victims, including the effects on mental health, personal relationships and the work environment, in addition to the feeling of insecurity and fear. The legal measures and protection mechanisms existing in Brazil to address this form of violence, which often disproportionately affects women, are discussed. Therefore, through the bibliographical survey carried out and the analysis of cases after the implementation of the new law, it is concluded that*

¹ Graduando do curso de Direito – e-mail: douglas.t.s.sousa@unils.com.br

² Graduando do curso de Direito – e-mail: tailany.c.s.noletto@unils.com.br

** Professor orientador. E-mail: marcelo.holanda@unils.edu.br.

punishment is insufficient to prevent and repress the growing wave of stalking and cyberstalking crimes.

Key-words: *Cyberstalking; Stalking; Gender-Based Violence; Lack of Privacy.*

1 INTRODUÇÃO

O crime de *stalking*, recentemente tipificado no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 14.132/2021, surge como uma resposta necessária à crescente preocupação com a violência de gênero, em especial contra o feminino, que se manifesta tanto no ambiente físico quanto no virtual (*cyberstalking*). Este fenômeno, caracterizado por comportamentos de perseguição obsessiva e insistente, afeta predominantemente mulheres e se torna ainda mais alarmante com a ascensão das novas tecnologias e das redes sociais, em que a vigilância constante e a invasão da privacidade se tornaram mais comuns. O *stalking* não é um conceito novo. Sua prática, embora reconhecida historicamente, ganhou notoriedade nas últimas décadas, especialmente devido ao uso intensificado da internet e das plataformas virtuais.

A tipificação do crime de *stalking* representa um avanço legislativo crucial, reconhecendo a gravidade do delito e buscando proporcionar proteção efetiva às vítimas. A nova legislação não apenas amplia o escopo da proteção legal, anteriormente limitado à contravenção penal, mas também destaca a necessidade de um entendimento mais amplo sobre as motivações que impulsionam comportamentos abusivos, especialmente no contexto social brasileiro onde a desigualdade de gênero persiste.

Este trabalho analisará as implicações da criminalização do *stalking*, com ênfase em sua relação direta com os danos físicos e psicológicos causados às vítimas. Além de abordar a evolução legislativa que culminou na criminalização do *stalking*, o estudo examinará a emergência do *cyberstalking* como uma nova forma de violência de gênero, expondo as vulnerabilidades das vítimas em ambientes digitais e exigindo respostas adequadas por parte dos sistemas jurídico e judicial brasileiros. Em sequência, será indagado também como as legislações existentes, como a Lei Maria da Penha, interagem com a nova tipificação penal, criando um sistema legal que busca proteger as vítimas de todas as formas de violência, mormente a psicológica.

Diante desse contexto, a pesquisa avaliará de maneira crítica e utilizando pesquisas bibliográficas como a tipificação penal do crime de *stalking* não se mostra suficiente para frear

a estatística criminal crescente do referido delito, a qual comparecerá com seus respectivos dados no desenvolvimento do presente artigo.

2 DIFERENÇAS ENTRE CONTRAVENÇÃO PENAL E CRIME

No direito penal brasileiro, infração penal é toda conduta previamente tipificada pela legislação como ilícita, imbuída de culpabilidade, isto é, praticada pelo agente com dolo, ou ao menos, com culpa. Dessa forma, cabe ao legislador identificar e tipificar os comportamentos que apresentam reprovabilidade social, categorizando-os conforme a gravidade e a natureza da infração, que a depender do caso poderá ser tratada como crime ou como contravenção penal, o que definirá o grau de rigor das penas aplicáveis.

A distinção entre crime e contravenção penal torna-se particularmente relevante ao se considerar a natureza em abstrato da infração, uma vez que a sua alteração reflete diretamente no tratamento persecutório e punitivo, podendo ser brando ou mais rigoroso. Nos termos do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal – Lei nº 3.914/1941 –, é disposta a seguinte diferença conceitual entre crime e contravenção penal:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A infração penal de perseguição, popularmente conhecido pela nomenclatura de *stalking* (definição do verbo 'perseguir', em inglês), consiste na conduta reiterada de perseguir alguém, seja por meio físico ou digital, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, ou de qualquer outra forma invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou de privacidade da vítima.

A mera perseguição, por si só, não é considerada crime, visto se tratar de um crime habitual, ou seja, exige uma pluralidade de condutas requeridas no tipo penal para que o fato seja punível. O delito era previsto inicialmente como contravenção penal, nos termos do artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais –, definido como conduta de perturbação da tranquilidade, com pena de prisão simples de 15 (quinze) dias. Veja-se:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

No entanto, com o passar dos anos, a previsão do delito de perseguição como contravenção penal revelou-se inadequada para lidar com a seriedade e a complexidade desse tipo de comportamento. A punição trazida pelo caput do art. 65 da Lei de Contravenções Penais era insuficiente para dissuadir o comportamento ou oferecer uma proteção eficaz, dada a natureza persistente e invasiva típica dessa infração penal.

Diante desse cenário, observou-se que a limitação da pena, aliada à dificuldade em abordar adequadamente a invasão da privacidade em contextos físicos e digitais, demonstrava a necessidade urgente de atualização legislativa. Assim sendo, a citada atualização buscou não só desvencilhar a penalização obsoleta e a imagem social de impunidade da conduta, como também assegurar o caráter preventivo e retributivo penal.

Nesse escopo, cabe salientar que a função preventiva da pena visa a desestimular potenciais infratores ao demonstrar que as consequências legais para comportamentos persecutórios são severas e iminentes. Paralelamente, o caráter retributivo da pena busca assegurar que o infrator receba uma punição proporcional à gravidade do delito cometido, refletindo a seriedade da infração e a necessidade de justiça para a vítima.

Assim, sem uma pena adequada, o efeito dissuasório necessário para prevenir a reincidência de tais atos é comprometido, permitindo que os agressores percebam suas ações como relativamente desprovidas de riscos significativos. Por essa razão, o crime de perseguição, em alteração legislativa promovida pelo Parlamento Federal Brasileiro, revogou a disposição penal como contravenção e a tipificou como crime. Veja-se a seguir.

3 MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIME DE PERSEGUIÇÃO (NOVATIO LEGIS)

Diante do crescente número de casos e das facilidades proporcionadas pelas ferramentas digitais, que em sua grande parte dificultam o trabalho investigativo das autoridades policiais, o legislador brasileiro decidiu implementar a tipificação penal relacionada à perseguição. Assim, em abril de 2021, com a edição da Lei nº 14.132/2021, a prática de *stalking* passou a ser tipificada como crime no Código Penal Brasileiro, mais especificamente no artigo 147-A, *in verbis*:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a

capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Essa *novatio legis in pejus* veio para suprir a lacuna existente na antiga classificação da conduta como contravenção penal, reconhecendo a gravidade das ações de perseguição reiterada e suas consequências devastadoras para as vítimas. O artigo 147-A do Código Penal define o crime de perseguição como a conduta de perseguir alguém de forma reiterada e que cause temor ou perturbação à vítima, com a possibilidade de pena de reclusão. Aqui cabe citar que o legislador, diante dos alarmantes índices da prática desse delito no âmbito doméstico-familiar, prescreveu uma majoração da pena até a metade nos casos em que seja praticado mediante concurso de pessoas ou com armas; contra criança, adolescente ou idoso; e contra a mulher por condições ou razões do sexo feminino.

A majoração da pena estabelecida no citado artigo reflete uma preocupação em reconhecer as vulnerabilidades de grupos historicamente mais afetados por esse tipo de violência. A previsão legal não apenas busca aumentar a severidade das consequências para os agressores, mas também enfatiza a importância de proteger as vítimas, especialmente aquelas que, devido a sua condição, estão em maior risco de sofrer perseguições. Dessa forma, o pensamento do legislador se alinha com uma perspectiva de justiça social, promovendo um ambiente mais seguro e garantindo que os direitos dos mais vulneráveis sejam respeitados e protegidos.

Importante destacar que, mesmo com o aumento da pena e seu maior rigor, há a possibilidade de ocorrência de transação penal entre o autor do fato e o Ministério Público, já que o tipo penal de *stalking* se enquadra na possibilidade prevista na Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/1995, para o oferecimento de acordo entre o órgão de acusação e o autor do fato – o que pode gerar alguma sensação de impunidade.

Ademais, ressalta-se que a tipificação inclui a perseguição realizada tanto no ambiente físico quanto no digital, adaptando-se à realidade contemporânea em que o ciberespaço tem sido palco frequente de tais práticas. Essa atualização legislativa reflete a preocupação com o

impacto das novas tecnologias e meios digitais na vida pessoal do indivíduo, uma vez que a prática de *stalking* pode assumir diversas formas, desde o envio excessivo de mensagens e e-mails até o monitoramento constante das redes sociais da vítima. Essas ações podem gerar um ambiente de medo e insegurança, prejudicando gravemente a qualidade de vida da pessoa alvo da perseguição.

Além disso, a mudança no tratamento legal do *stalking* também é um reflexo do esforço contínuo para alinhar a legislação brasileira com as melhores práticas internacionais no enfrentamento a crimes que afetam a integridade pessoal e a privacidade da vítima. Nesse sentido, a conformação anterior à atualização legislativa, além de mais branda, se omitia quanto à prática em ambientes virtuais, espaço comumente eivado de ações covardes e de difícil checagem de autoria delitiva.

4 AVANÇO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO EM MEIOS VIRTUAIS

Observa-se que a perseguição pode se manifestar de diversas formas, desde a monitoração constante até a invasão digital e o envio de mensagens ameaçadoras, como já dito anteriormente, todas interferindo significativamente na capacidade da vítima de levar uma vida normal. Esse comportamento exerce, mesmo que indiretamente, um controle psicológico sobre a vítima, restringindo sua liberdade e privacidade, por medo das futuras ações do perseguidor. A intensidade e a persistência dessas atitudes frequentemente resultam em graves consequências emocionais e psicológicas, dificultando ainda mais a recuperação e o restabelecimento da rotina da pessoa afetada.

Atualmente, essa prática se tornou um fenômeno mundial, tendo em vista que é corriqueira, danosa, e pode estar ligada diretamente com a internet e outros meios de comunicação, aos quais, hoje, a maioria das pessoas têm livre acesso e circulação. Segundo Crespo (2015):

O *cyberstalking* é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “*offline*” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O *stalker* – indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o delito é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc. (Crespo, 2015)

Em vista disso, ressalta-se que, o *cyberstalking* representa uma modalidade específica de perseguição, na qual o agressor recorre à tecnologia, como a internet e a outros meios digitais para estabelecer um contato invasivo com a vítima, causando-lhe perturbação psicológica que, em casos extremos, pode evoluir para danos físicos.

Para a caracterização do *stalking* ou do *cyberstalking*, é imprescindível a ocorrência de uma violação não autorizada da privacidade da vítima. Isso implica uma perseguição excessiva e inoportuna, que é conduzida contra a vontade da vítima e causa danos significativos à mesma. A invasão da esfera pessoal e a intimidação contínua são elementos centrais para a compreensão da gravidade do delito.

O *cyberstalking*, em particular, destaca-se pela sua capacidade de superar barreiras físicas, facilitando a persistência do comportamento persecutório. A utilização de plataformas digitais para esse fim pode amplificar o impacto emocional e psicológico sobre a vítima, criando um ambiente de medo e insegurança o qual pode ser extremamente difícil de escapar.

Como se nota, esse tipo de perseguição não só invade a privacidade da pessoa, mas também pode deteriorar sua qualidade de vida e sua saúde mental de maneira significativa. A seguir, serão elencados os desafios relativos à proteção de vítimas nos espaços virtuais, considerando-se a necessidade de proteção de dados e a legislação pertinente ao marco civil da internet no Brasil.

5 DESAFIOS NA PROTEÇÃO À PERSEGUIÇÃO VIRTUAL FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, instituída pela Lei nº 13.709/2018, estabelece regras rigorosas sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger a privacidade dos indivíduos. Segundo o artigo 6º da LGPD, o tratamento de dados deve ocorrer de acordo com princípios como a transparência, a finalidade e a necessidade, sendo necessário obter o consentimento expresso do titular dos dados para o uso de suas informações. Veja-se o teor do citado artigo:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Ocorre que, ao considerar o contexto atual, as redes possibilitam ampla liberdade de acesso a dados considerados sigilosos ou restritos. Tais dados frequentemente são manipulados e obtidos de forma inapropriada, dificultando a proteção da privacidade e a segurança das vítimas de perseguição. A identificação e a responsabilização do agressor se tornam complexas visto que na maioria das vezes os endereços de IP (sigla em inglês de *internet protocol*) utilizados são irrastráveis ou de difícil localização.

Assim, a cooperação entre provedores de internet, plataformas digitais e autoridades responsáveis pela investigação policial é igualmente crucial para a identificação e o enfrentamento eficaz às práticas de *cyberstalking*. Além disso, é imperativo aumentar a conscientização coletiva sobre os direitos à privacidade e as medidas de proteção disponíveis para os usuários.

Adiante, será analisada a incidência da prática delitiva de perseguição às mulheres, por questões de gênero, de modo que após se tornará vital compreender as relações de poder e de subalternização do feminino frente ao masculino, bem como as implicações oriundas da vulnerabilização das mulheres e sua correlação ao crime de *stalking* e de *cyberstalking*.

6 MULHERES COMO AS PRINCIPAIS VÍTIMAS DE CRIMES DE PERSEGUIÇÃO

Em um cenário no qual a criminalidade se adapta rapidamente às modalidades virtuais, o crime de perseguição se destaca como uma forma de violência que requer ainda mais atenção. O crescimento expressivo desse crime no Brasil evidencia uma realidade alarmante: o aumento da violência de gênero em suas múltiplas formas, inclusive na esfera digital. Essa tendência

destaca um padrão de violência pela qual mulheres continuam a sofrer agressões simplesmente por serem mulheres.

De acordo com Crockett e Vogelstein (2022), o lançamento da Parceria Global para Ação sobre Assédio e Abuso Online Baseados em Gênero representa um esforço importante para enfrentar a violência de gênero no ambiente digital. Estima-se que 85% (oitenta e cinco por cento) das mulheres e meninas em todo o mundo sofreram alguma forma de assédio e abuso online. Nos Estados Unidos, uma em cada três mulheres com menos de 35 (trinta e cinco) anos – e mais da metade dos indivíduos LGBTQI+ – relatam ter sofrido assédio sexual e perseguição online.

No Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais de segurança pública, registrou que em 2023 mais de 77 (setenta e sete) mil mulheres formalizaram ocorrências de *stalking*, um aumento de 34,5% (trinta e quatro vírgula cinco por cento) em relação ao ano anterior. Por ser de importância à compreensão das peculiaridades desse tipo penal, adiante serão vistos os conceitos de violência de gênero e de relações de poder entre o masculino e o feminino.

7 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E RELAÇÕES DE PODER ENTRE O MASCULINO E O FEMININO

A violência de gênero refere-se a qualquer forma de violência, seja física, psicológica, sexual ou simbólica que tem como base a desigualdade de poder entre os gêneros, em um contexto em que o masculino ou feminino é discriminado e oprimido. Entretanto, tendo como principal alvo o gênero feminino, essa violência está profundamente enraizada nos desequilíbrios de poder entre os gêneros, particularmente em sociedades onde as mulheres são sistematicamente oprimidas e inferiorizadas em detrimento dos homens.

O patriarcado cria um contexto no qual a violência de gênero é parte das normas sociais que reforçam a dominação masculina, e essa violência é uma das ferramentas mais eficazes para manter as mulheres em uma posição submissa (Hooks, 2018, p. 45). O patriarcado é um sistema político-social que insiste que os homens são inerentemente dominantes, superiores a tudo e a todos os considerados fracos, especialmente as mulheres, e dotados do direito de dominar e governar os mais fracos e manter essa dominação por meio de várias formas de terror psicológico e de violência (Hooks, 2018, p. 24).

O conceito de inferioridade feminina tem raízes históricas que remontam aos tempos coloniais, em que a estrutura familiar patriarcal estabelecia os homens como centro das esferas familiar, social, política e econômica. Esse domínio se manifestava em todos os aspectos da vida cotidiana, resultando em uma repressão severa às mulheres, que eram sistematicamente privadas de diversos direitos – e, não raro, continuam, apesar de alguns avanços.

Embora essa hierarquia de gênero tenha raízes coloniais e os direitos das mulheres tenham avançado, resquícios dessa estrutura patriarcal ainda se fazem presentes, influenciando desde a vida doméstica até as dinâmicas no mercado de trabalho. Um exemplo crítico de como essas estruturas patriarcais perpetuam-se e afetam a vida das mulheres é, justamente, o crime de perseguição, que é uma forma de violência contra a mulher.

Uma vez que, durante o período colonial, as mulheres eram frequentemente impedidas de exercer sua autonomia e participação social, essa estrutura patriarcal ainda persiste nos dias atuais, restringindo a liberdade das mulheres, especialmente em contextos que preservam normas discriminatórias, ditas 'conservadoras'.

Embora não existam mais restrições legais explícitas no Brasil contra as mulheres, as expectativas sociais e culturais continuam a influenciar a plena emancipação feminina, perpetuando desigualdades e limitando oportunidades. No mercado de trabalho, essa desigualdade de gênero está profundamente caracterizada, podendo se manifestar desde a discriminação salarial e de oportunidades até mesmo quanto ao assédio sexual, perpetuando um ciclo que limita o potencial econômico e social das mulheres.

É importante destacar que a problemática da estrutura patriarcal, quando combinada com um recorte racial, apresenta ainda mais dinâmicas de desigualdade. Desse modo, mulheres negras frequentemente enfrentam discriminação intensificada, baseada não só no gênero, mas também na raça, criando múltiplas camadas de opressão (Hooks, 2018). Essa estrutura machista e patriarcal contribui diretamente para a manutenção de padrões que nutrem a violência contra a mulher.

Um exemplo alarmante é o crime de perseguição que, embora possa afetar qualquer pessoa, é desproporcionalmente direcionado a mulheres, mostrando-se como uma extensão moderna do controle e dominação exercido sobre as mulheres ao longo da história, características inerentes à estrutura patriarcal.

O *stalking*, a vigilância e o assédio repetidos e indesejados são formas de violência de gênero que refletem desigualdades de poder e normas de gênero profundamente enraizadas.

Representam a noção patriarcal de que as mulheres podem ser controladas e monitoradas pelos homens, violando sua autonomia e segurança (American Psychological Association, 2013).

A seguir, considerando o crime de perseguição com maior direcionamento às mulheres, será abordada a Lei Maria da Penha como mecanismo de coibição à violência de gênero contra a mulher, incluindo, obviamente, seu alcance à prevenção e repressão ao crime de *stalking* e de *cyberstalking*.

8 EXISTÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO AOS VARIADOS TIPOS DE VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES, INCLUINDO O CRIME DE PERSEGUIÇÃO

O Brasil promulgou em 2006 a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha – LMP. A referida lei adotou uma definição legal de violência doméstica contra a mulher, com sanções penais mais severas, e criou as "medidas protetivas" para mulheres em perigo iminente. A lei é originada a partir do contexto de 2001, em decorrência de recomendação por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que condenou o Brasil por morosidade e leniência quanto à punição de crimes contra as mulheres a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, em busca de um compromisso contínuo com a proteção dos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha representa um marco significativo no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil e é uma referência internacional, sendo uma das três leis mais completas e melhor elaboradas do mundo sobre violência contra a mulher. Com a finalidade de proteger as mulheres de diversas formas de violência doméstica e familiar, desempenha, portanto, um papel crucial na identificação, prevenção e punição de abusos contra elas cometidos.

Dentre os principais tipos de violência, destacam-se a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Vejam-se (Brasil, 2006; Passos, 2010; Pereira e Pereira, 2011):

1. A violência física compreende atos que ofendem a integridade ou saúde corporal da mulher, entendida essencialmente como agressão corporal;
2. A violência psicológica constitui-se de atos de ameaça, humilhação, constrangimento, isolamento, limitação de direitos, perseguição e outras ações ou omissões que causem prejuízo à saúde psicológica e ao desenvolvimento pessoal;

3. A violência sexual é entendida como a obrigação de presenciar ou participar de relação sexual não desejada; coação ao matrimônio, gravidez, aborto ou exploração sexual; anulação dos direitos sexuais e reprodutivos e da liberdade de decidir sobre sua sexualidade e sobre a utilização de métodos contraceptivos;

4. A violência patrimonial consiste em reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos;

5. A violência moral traduz-se em condutas que representam calúnia, difamação ou injúria e são definidos como crimes contra a honra.

Quanto à violência de perseguição, é importante destacar que não está prevista de forma explícita na LMP, sendo, no entanto, caracterizada como uma das formas de violência psicológica descritas na lei. No seu artigo 7º, II, a lei descreve ações como controlar, constranger, humilhar, manipular, vigiar constantemente e perseguir de forma persistente, além de violar a intimidade e restringir a liberdade da vítima. Esses atos apontam para o crime de perseguição, reforçando a proteção oferecida pela LMP a mulheres vítimas do crime de *stalking*. Leia-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Destacou-se)

Desse modo, a Lei Maria da Penha e o tipo penal do crime de perseguição são instrumentos jurídicos que oferecem proteção às mulheres vítimas de violência persecutória, bem como sua correlação pode ser vista como uma forma de dupla proteção, abarcando diferentes aspectos da violência de gênero.

Enquanto a Lei Maria da Penha oferece proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o tipo penal do crime de perseguição fornece uma resposta estatal específica para o monitoramento obsessivo e intimidação constante da vítima. Juntos, os dois mecanismos legais complementam-se e ampliam a proteção às mulheres, promovendo um sistema legal robusto e alinhado com a complexidade dessa violência de cunho misógino. A seguir, serão vistos os prejuízos à saúde física, mental, emocional e psicológica das vítimas do crime de perseguição, especialmente as mulheres.

9 PREJUÍZOS À SAÚDE FÍSICA, MENTAL, EMOCIONAL E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS

O crime de perseguição pode repercutir de diferentes formas na vida das vítimas afetadas pelo fenômeno, sendo que os maiores prejuízos relatados em diferentes países referem-se à saúde psicológica (Boen et al., 2019). De acordo com um estudo alemão, as mulheres exibiram maiores sintomas depressivos, ansiedade e sintomas somatoformes do que os homens, o que pode indicar que as repercussões à exposição ao *stalking* acarretam influências distintas entre os gêneros (Boen et al., 2019).

Por ser uma forma de violência não raras vezes sutil e gradual, muitas vítimas não percebem de imediato que estão submetidas a abusos até que os danos se tornem mais graves. O ato de mudar a rotina, mesmo que de forma mínima, muitas vezes não é reconhecido como um sinal de um problema significativo.

De início o sentimento de medo pode parecer insignificante, contudo pode evoluir para fobias sociais e um nível elevado de ansiedade. Este estado elevado de ansiedade e as fobias podem levar a vítima a recorrer a medicamentos controlados. Em casos mais extremos, a vítima pode recorrer ao álcool ou a outras drogas ilícitas, como uma forma de lidar com o sofrimento, agravando ainda mais a situação, entrando em um ciclo vicioso de dependência que pode perdurar por toda a vida.

O sentimento de culpa também pode agravar a situação, desencorajando as vítimas a denunciarem as perseguições. Em um estudo, 68% (sessenta e oito por cento) das participantes acreditam ser, ao menos parcialmente, responsáveis pelo comportamento abusivo que

sofreram, sendo que, destas, 16% (dezesseis por cento) perceberam que não eram culpadas apenas posteriormente (Logan et al., 2006).

A culpabilização das vítimas é um fenômeno recorrente em diversos tipos de violência contra a mulher, abrangendo desde o feminicídio (Alvares; Medeiros, 2019; Meneghel; Margarites, 2017), a violência por parceiros íntimos (Maia, 2019) até o estupro (Pereira; Carvalho, 2017).

Por conseguinte, a violência psicológica pode evoluir para formas mais graves de abuso. À medida que a dinâmica de poder e controle se intensifica, os abusos podem vir acompanhados de agressões físicas e até mesmo abusos sexuais, violando de forma mais grave a integridade da vítima. Em situações extremas, o percurso do abuso pode terminar em feminicídio, um crime que resulta da misoginia extrema, ou seja, aversão doentia em relação às mulheres, e do desejo de dominação da vítima, perpetuando um ciclo de sofrimento e opressão contra as mulheres.

Esse processo gradual e perigoso reflete o enorme prejuízo causado pelo crime de perseguição, afetando gravemente o bem-estar psicológico e físico da vítima. Sem uma intervenção rápida e eficaz, essa dinâmica de controle pode acarretar consequências fatais. Em 2019, estimou-se que 67% (sessenta e sete por cento) das vítimas de *stalking* tradicional e de *cyberstalking* temiam ser mortas ou sofrer danos físicos (Morgan e Truman, 2019).

Como se nota, os prejuízos à vítima são perigosos e podem desencadear tipos de violência letal à parte agredida, ou seja, a ação de perseguir macula diversas esferas da pessoa perseguida, afetando de pronto sua saúde nos seus variados estratos. Adiante, serão trazidos dados sobre a perseguição no Brasil, após sua alteração para crime previsto no Código Penal nacional.

9 DADOS SOBRE O CRIME DE STALKING E CYBERSTALKING NO BRASIL DESDE A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021

Desde a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição no Brasil, verificou-se um aumento significativo na notificação e no monitoramento desse tipo de violência. A referida lei representa um avanço importante no enfrentamento ao *stalking* e ao *cyberstalking*, que não possuíam tipificação específica no Código Penal. Em 2023, dados sobre violência de gênero no Brasil, conforme revelado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, destacaram números alarmantes que demonstram a gravidade da situação.

De acordo com os dados de 2023, foram registrados boletins de ocorrência em que 77.083 (setenta e sete mil e oitenta e três) mulheres relataram casos de *stalking*, mostrando um

crescimento de 34,5% (trinta e quatro vírgula cinco por cento) em relação ao ano anterior. Em 2022, foram 56.560 (cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta) casos de mulheres vítimas, com uma taxa de 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) por 100 (cem) mil habitantes.

Os números acima indicam uma crescente visibilidade e preocupação com a violência de gênero, especialmente nas suas formas mais sutis e persistentes. O *stalking* e o *cyberstalking* são especialmente alarmantes devido a sua forte ligação com o elevado risco de feminicídio, considerado o cume da violência de gênero contra a mulher.

Estudos internacionais evidenciam essa tendência de maior risco de feminicídios. Uma pesquisa realizada na Austrália revelou que 76% (setenta e seis por cento) das vítimas de feminicídio e 85% (oitenta e cinco por cento) das vítimas de tentativa de feminicídio haviam sido perseguidas pelo agressor nos 12 (doze) meses que antecederam o crime. Mesmo a perseguição no mundo digital, o *cyberstalking*, tem sido apontado como um fator adicional de risco para a violência letal, indicando que a tecnologia atua como um facilitador de ataque constante e onipresente contra a mulher (McLachlan; Harris, 2022).

Nesse sentido, o tipo penal do crime de perseguição é importante para a conscientização sobre a prática, bem como para prevenir suas ocorrências, as quais vitimam principalmente as mulheres. Como se sabe, não somente o aporte penal se faz necessário, assim como são cruciais as políticas públicas de prevenção ao *stalking* e ao *cyberstalking*, para que as mulheres possam ter uma vida mais segura e exercer suas liberdades sem medo de encurralamentos por quem as considera objeto de posse pessoal e exclusiva.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é uma realidade que persiste há séculos e, mesmo com a criação de leis protetivas, como a Lei Maria da Penha, novas formas de agressão continuam a surgir, refletindo o espectro de uma sociedade machista e extremamente misógina, onde as relações de poder são influenciadas diretamente pelo patriarcado, criando-se, então, a inferiorização do gênero feminino em relação ao masculino.

Uma dessas formas de menosprezo, como mencionado no decorrer do presente artigo, é o crime de perseguição, ou *stalking*, como é conhecido internacionalmente, que consiste em um monitoramento constante, assédio das vítimas e, de modo mais extremo, danos físicos ou mesmo a morte a estas. A perpetuação dessa violência evidencia o desafio contínuo de garantir

a proteção efetiva da mulher em uma sociedade que ainda lida com temáticas de gênero de forma intolerante e discriminatória.

Embora tenham ocorrido avanços significativos tanto no Brasil como em outros países, os retornos legais à prática do *stalking* permanecem insuficientes. A tipificação do crime de perseguição, conforme artigo 147-A do Código Penal, ainda que represente um salto qualitativo em relação à situação jurídica anterior, pouco distingue-se da antiga Lei de Contravenções Penais em termos de penalidade.

Em que pese a tipificação do crime de perseguição, com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, ser importante, quando comparado ao artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, que previa penas de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, nota-se que não houve maior rigorosidade ao crime. Os dados apresentados em relação ao Brasil denotam que a tipificação penal de referência, por ter penalidade curta, não desencorajou ou mesmo diminuiu a prática às mulheres brasileiras. Ao contrário, houve aumento de notificações de crime de perseguição, quando se comparam os anos de 2022 e 2023.

Essa insuficiência decorre da classificação do crime de perseguição como infração de menor potencial ofensivo, o que implica em penas mais brandas e o tratamento do caso no âmbito dos juizados especiais criminais. Por conseguinte, o autor do fato é frequentemente chamado ao juizado especial criminal e recebe uma proposta de transação penal, resultando em uma pena restritiva de direitos, sem qualquer reclusão, a menos que a perseguição esteja associada a um crime mais grave. Neste caso, pode ser tarde demais para a vítima, que fica mais vulnerável à prática de atos mais violentos por parte do agressor.

Se por um lado essa abordagem judicial tem como finalidade desafogar o sistema de justiça, inclusive o prisional, evitando-se a prisão de indivíduos que cometeram crimes com menor periculosidade, por outro, tem-se a perpetuação do ciclo de violência contra a mulher, uma vez que a sensação de impunidade prevalece e as vítimas, que passaram por essa situação por meses ou até mesmo anos de sofrimento, veem o sistema falhar ao não lhes garantir justiça, segurança e dignidade a uma vida sem violência.

Para além de tudo, a pena reduzida transmite uma mensagem de que o *stalking* ou *cyberstalking* não são uma ameaça séria. Negligencia-se o fato de que o crime envolve inviolabilidade da privacidade, direito garantido constitucionalmente, e que cria um ambiente de tormento psicológico à vítima, resultando em consequências severas e muitas vezes irreversíveis para estas.

Ao se levar em consideração que a maioria das vítimas são mulheres, a pena branda imposta ao crime contribui para a perpetuação de um ciclo histórico de violência de gênero. A falta de respostas mais contundentes por parte do Estado reforça a ideia de que a liberdade individual e a segurança das mulheres não são devidamente protegidas, estando, ao contrário, à disposição do patriarcado para que delas faça o que quiser e como quiser.

Para que haja uma mudança significativa no enfrentamento à violência de gênero, é necessário que o crime de perseguição seja tratado com maior seriedade e severidade, tanto em termos de punição quanto de medidas preventivas e de apoio às vítimas. São mecanismos fundamentais para o rompimento do ciclo de impunidade, com uma abordagem mais rigorosa e a aplicação de penas mais duras, o treinamento das autoridades responsáveis por lidar com esses casos e a conscientização da sociedade como um todo sobre a gravidade do crime de perseguição.

REFERÊNCIAS

- ALVARES, J. R.; MEDEIROS, M. Femicídio e culpabilização: o impacto das percepções sociais sobre as vítimas. **Revista Brasileira de Estudos de Gênero**, v. 14, p. 123-139, 2019.
- ALVES, B. Z.; DE ANTONI, C. Repercussões emocionais, sociais e na rotina em mulheres vítimas de stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 66-82, jan.-jun. 2023. DOI: 10.18256/2175-5027.2023.v15i1.4667. Acesso em: 11 out. 2024.
- AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Stalking victimization: A Review of the Literature**. Washington, D.C.: APA, 2013.
- BOEN, Carla J.; LOPES, Juliana F.; EDWARDS, Kelly M.; GIDYCH, Christina A.; MATOS, Maria G.; KUEHNER, Christa. O crime de perseguição e seus impactos na saúde psicológica das vítimas. **Estudos de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 231-241, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n250031>.
- BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Lei nº 3.914, de 1º de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 08 out. 2024.
- BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. dispõe sobre as contravenções penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08 out. 2024.

CRESPO, Marcelo. **Ciências Criminais**: algumas reflexões sobre o cyberstalking. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/226885184#:~:text=O%20cyberstalking%20%C3%A9%2C%20portanto%2C%20o,tecnol%C3%B3gicos%20e%20o%20ambiente%20digital>. Acesso em: 24 out. 2024.

CROCKETT, Cailin; VOGELSTEIN, Rachel. **Launching the Global Partnership for Action on Gender-Based Online Harassment and Abuse**: white house gender policy council. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/gpc/blog/launching-the-global-partnership-for-action>. Acessado em: 29 set. 2024.

FEITOSA, Jéssica de Lira. **Análise crítica sobre stalking à luz da criminologia feminista**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/31541/1/JLF09052024.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

FREITAS, Izac Silva; VIEIRA, Lílian Leite; MELO, Flávio Henrique de. Crime de stalking e a violência contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 4418–4433, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14117. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14117>. Acesso em: 11 out. 2024.

HOOKS, bell. **O desejo de mudar**: homens, masculinidade e amor. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

LOGAN, T. K. et al. **Women and victimization**: contributing factors, interventions, and implications. Washington, DC: American Psychological Association, 2006.

MAIA, C. Violência por parceiros íntimos e a questão da culpabilização da mulher. **Revista de Estudos Feministas**, v. 27, p. 57-74, 2019.

MENEGHEL, S. N.; MARGARITES, J. A. A violência contra as mulheres no Brasil e o feminicídio: uma abordagem crítica. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 12, p. 2519-2532, 2017.

MORGAN, Rachel E.; TRUMAN, Jennifer L. **Stalking Victimization, 2019**. NCJ Number 301735. Bureau of Justice Statistics, fevereiro de 2022. Série de Publicações: Stalking Victimization. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/library/publications/stalking-victimization-2019>. Acesso em: 29 set. 2024.

NEVES DOS SANTOS NETO, Antônio; JACOB, Alexandre. Perseguição e o avanço do direito penal na proteção da privacidade e liberdade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.1828. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1828>. Acesso em: 11 out. 2024.

PEREIRA, R.; CARVALHO, S. Estupro e culpabilização das vítimas: uma análise dos estigmas e mitos. **Revista de Criminologia**, v. 22, p. 101-119, 2017.

SOUSA LIMA CAMPOS, C.; CARRASCO DOS SANTOS, A. Crime de perseguição: análise crítica do art. 147-a do código penal. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v5i1.2362. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2362>. Acesso em: 11 out. 2024.